

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 01

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Impugnação nº 01 ao Aviso de Contratação Direta nº 008/2024, cujo objeto é a contratação de serviço de administração de seguro veicular, com assistência 24 horas, para veículos oficiais da Câmara Municipal de Congonhas, através de Dispensa Eletrônica.

O pedido de impugnação foi encaminhado por e-mail no dia 26 de março de 2024 às 16:58 horas por solicitação do representante Sr. Alexsandro Alves dos Santos, da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Aviso de Contratação Direta nº 008/2024, referente à Dispensa Eletrônica, com disputa de lances, regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de serviço de administração de seguro veicular, com assistência 24 horas, para veículos oficiais da Câmara Municipal de Congonhas, apresentado pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ademais, cumpre ressaltar que o procedimento em epígrafe se trata de Contratação Direta (Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133/2021) através de Dispensa de Licitação, conforme inciso II do art. 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



Assim, mesmo não se tratando de edital ou de contratação por licitação, admitiremos o pedido de impugnação formulado.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Conforme justificativa acima e mesmo sem previsão no Aviso de Contratação Direta a respeito de impugnação, necessário ressaltar a vinculação do instrumento convocatório utilizado aos termos da Lei nº 14.133/2021.

Assim, nestes termos e, em especial ao caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e considerando que o pedido foi protocolado no dia 26 de março de 2024, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente à Dispensa Eletrônica 008/2024, do processo administrativo nº 022/2024, formulado pela impugnante é tempestivo.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vicio, que pode, segundo a empresa impugnante, comprometer a legalidade e a competitividade do certame, conforme transcrição abaixo:

III- A PARTICIPAÇÃO É EXCLUSIVA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.



O presente edital deste certame menciona que a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte no preparo de suas propostas.

Portando, este certame não adota um critério para possibilidade de igualdade na participação nesta referida dispensa eletrônica.

Como se vê, para que isso ocorra, é de suma importância que esta municipalidade reveja esta exigência de exclusividade ora descrita.

Sendo assim, esta exigência, prejudica a oportunidade igualitária de partição neste certame, o que implicará na diminuição do universo de licitantes.

Desta forma, serve o presente para solicitar que este município, estabelecendo critério objetivo no edital, possibilitando estabelecer igualdade de condições entre os licitantes, bem como o pleno atendimento aos princípios licitatórios.

V – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

A exigência não praticada comercialmente – como estabeleceu o edital – mostra-se claramente atípica, sendo capaz de restringir o rol de licitantes, pois, da forma como o edital foi elaborado, o certame será prejudicado face à impossibilidade de participação das empresas seguradoras.

Pelo princípio da vantajosidade e economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

As exigências editalícias devem encontrar guarida naquelas praticadas pelo mercado, a fim de atender ao interesse Público e, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscar o objetivo principal dos processos licitatórios: ampliar o rol de licitantes, sem qualquer restrição, e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 3º da Lei de Licitações: "art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1°- É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)". (g.n.)

Na mesma linha, a jurisprudência: "Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)" (TJ/RS, in RDP 14/240)

Em suma, a Administração não pode exigir nada além do estritamente necessário à efetiva execução do objeto licitado, sob pena de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade.

A despeito desses princípios, a exigência do Edital, alheia à prática do mercado, limita a concorrência e reduz a disputa de preços, impondo prejuízo à Administração e aos interesses Públicos.

Daí porque, se mantida, o certame certamente sucumbirá à ausência de licitantes, ou poderá caracterizar o tão combatido direcionamento.

Dessa forma, qualquer item que restrinja ou mesmo confunda a participação dos licitantes, contraria os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem os atos da Administração Pública.

O processo licitatório também deve atentar ao princípio da legalidade da Administração, que preconiza a atuação administrativa segundo a lei, mediante sua observação irrestrita.

Neste sentido oportuno ressaltar o brilhante posicionamento de Hely Lopes Meirelles:

"não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim."



Por tudo isso, as coberturas exigidas no edital em comento devem ser revistas, adequadas às práticas de mercado, garantindo a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito.

Afinal, restringindo a ampla concorrência, a Administração perde em qualidade e preço, ficando sujeita, muitas vezes, a contratar de forma menos vantajosa.

VI - PEDIDO

Por todo o exposto, confiando no bom senso da V.Sa., é a presente para solicitar o recebimento, análise e provimento desta impugnação para retificar a exigência supra descrita do instrumento convocatório.

Esta reforma adequará o edital aos preceitos legais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a dispensa de licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, conforme dispõe o parágrafo 3º, art. 75 da Lei 14.133/2021. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pelos agentes de contratação designados para o procedimento em epígrafe.

Primeiramente, cabe mencionar que as alegações da empresa foram feitas no âmbito da Lei 8.666/1993 ao passo que o "edital" (leia-se Aviso de Contratação Direta) impugnado é regido pela lei 14.133/2021. Assim, não há que se falar em pregão e/ou pregoeiro, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, sendo os agentes públicos envolvidos denominados Agentes de Contratação, conforme art. 6º da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório



e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

A empresa impugnante alega como motivação do seu pedido de impugnação que:

O presente edital deste certame menciona que a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte no preparo de suas propostas.

Portando, este certame não adota um critério para possibilidade de igualdade na participação nesta referida dispensa eletrônica.

Como se vê, para que isso ocorra, é de suma importância que esta municipalidade reveja esta exigência de exclusividade ora descrita.

Sendo assim, esta exigência, prejudica a oportunidade igualitária de partição neste certame, o que implicará na diminuição do universo de licitantes.

Desta forma, serve o presente para solicitar que este município, estabelecendo critério objetivo no edital, possibilitando estabelecer igualdade de condições entre os licitantes, bem como o pleno atendimento aos princípios licitatórios.

Ocorre que, a legislação atual, qual seja, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), que vincula este Aviso de Contratação Direta, em seu artigo 4º:

- Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos <u>arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de</u> 14 de dezembro de 2006.
- § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
- I no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
- § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no anocalendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento



como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Ao legislar sobre o tema das ME's e EPP's, o legislador regulamentou importante política pública expressa constitucionalmente (CF/1988):

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Assim, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
- Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no <u>art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho</u> <u>de 1993</u>, sendo facultado à Administração convocar os licitantes



remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

- Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- Art. 45. Para efeito do disposto no <u>art. 44 desta Lei Complementar</u>, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- I a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos <u>§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar</u>, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

- Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.
- Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

- Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
- I deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- § 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.
- Art. 49. Não se aplica o disposto nos <u>arts. 47 e 48 desta Lei</u> Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos <u>arts. 24 e 25</u> <u>da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Assim, sendo o tratamento diferenciado, como é, resultante de expressa política pública constitucional (CR/88, art. 170, IX), deve a Administração esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada dispensa de licitação, cujo objeto se contenha no limite legal fixado (R\$ 80.000,00), não será exclusiva para pequenas e microempresas. Entrevê-se que o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do estado para fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores, admitida a discrição administrativa em face de circunstâncias que lhe cumpre esclarecer no caso concreto

Ademais, por se tratar de processo de Contratação Direta (dispensa em razão do valor), é importante explicar que:

Segundo o art. 49, inciso IV, da Lei Complementar n.º 123/2006, o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas não se aplica, dentre outras hipóteses, quando "IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.".

Interpretando-se o dispositivo, verifica-se que, em se tratando de **dispensas de licitação pelo valor**, tratadas, na Lei n.º 14.133/2021, no **art. 75, incisos I e II**, o procedimento de dispensa deverá ser destinado **exclusivamente** às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, I, da LC n.º 123/2006), nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

O tratamento diferenciado poderá ser afastado, entretanto, caso se constate a incidência, no caso concreto, do disposto nos incisos II ou III do art. 49, da LC n.º 123/2006. Nessa hipótese, a Administração deverá apresentar as devidas justificativas nos autos do processo de contratação direta, com a inclusão dessas razões em campo específico do sistema de Câmara Municipal de Congonhas



dispensa eletrônica, e o procedimento deverá ser franqueado às empresas em geral, independentemente do respectivo porte.

Ademais, para cumprir o que determina a Legislação, o Aviso de Contratação Direta especificou que:

"2.2. A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 49, inciso IV, c/c o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo que na ausência de empresa nestas condições será aceita a participação de qualquer empresa, observado as normas contidas neste Aviso de Contratação Direta." (grifo nosso)

Neste sentido, diferentemente do mencionado pela empresa impugnante, o Aviso de Contratação Direta é exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo a participação de qualquer empresa para fins de análise do disposto nos incisos II ou III do art. 49, da LC n.º 123/2006.

Assim, o Portal de Compras utilizado para realizar a Dispensa Eletrônica permitirá a participação de qualquer empresa.

Quanto à aplicação das normas da Lei Complementar nº 123/06, estabelece-se que o privilégio é a regra, somente afastável nas situações de exceção legalmente previstas, e que, como toda exceção, hão de ser juridicamente interpretadas de modo estrito.

Dentre exceções à regra, podemos destacar as situações em que a participação exclusiva dessas pequenas empresas em licitações possa acarretar desvantagem para a Administração, objetivamente demonstrada; se oponham óbices relevantes à exclusividade nas licitações por itens, lotes ou grupos, em face do limite do valor estimado de R\$ 80.000,00 e independentemente da classificação orçamentária da despesa; apresentem-se propostas que superem aquele limite de valor estimado, mesmo se tratando de licitação exclusiva para aquelas empresas; inexista o mínimo de três fornecedores competitivos de pequeno porte.

Observa-se, portanto, que o pleito da impugnante não tem procedência tendo em vista a possibilidade de participação de qualquer empresa no Procedimento de Contratação Direta.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

DECISÃO

Em observância aos princípios da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade,



do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE e da VINCULAÇÃO AO EDITAL;

INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

INDEFERE-SE o pedido de impugnação ao Aviso de Contratação Direta nº 008/2024, referente à Dispensa Eletrônica, do Processo Administrativo nº 022/2024, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

Congonhas, 01 de abril de 2024

Lucas Felipe Santos Maia Agente de Contratação